



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessados: Maria Xavier de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01863/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Xavier de Lacerda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe o ato de provimento do servidor falecido no cargo efetivo de Soldado Engajado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 24/26.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Xavier de Lacerda.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 24/26, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Manoel Gomes, inativo, matrícula n.º 502.534-6, falecido em 11 de abril de 2016; b) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal; e c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de agosto de 2016.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como eiva, a ausência do ato de provimento do servidor no cargo efetivo de Soldado Engajado.

Processada a citação do Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 28/29, este apresentou contestação, fls. 32/33, onde alegou, em síntese, que a entidade securitária estadual, em homenagem aos princípios da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, entrou em contato com a pensionista e concedeu um prazo para envio da documentação requerida pelos analistas do Tribunal e que a interessada não se pronunciou acerca da matéria.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 38, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto de 2017 e a certidão de fl. 39.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, consoante destacado pelos especialistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 24/26, verifica-se que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apesar da apresentação de justificativas, não encaminhou a cópia do ato de provimento do servidor falecido, Sr. Manoel Gomes, no cargo efetivo de Soldado Engajado. Assim, diante a possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago assinar termo ao referido Gestor da PBPREV, com vistas à adoção das medidas administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13477/16

corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe o ato de provimento do servidor falecido no cargo efetivo de Soldado Engajado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 24/26.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante ou os esclarecimentos acerca do não atendimento da solicitação deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO